DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Fiscalização ambiental na propriedade rural sem mandado: guia

Tribunal: STJ | **Processo:** 5003462-95.2023.8.21.0038

ingresso fiscalização ambiental propriedade rural sem mandado inviolabilidade domicílio • denúncia anônima fiscalização ambiental validade da prova • auto de infração ambiental prova ilícita entrada na propriedade

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

AREsp 2913050/RS (2025/0137109-6) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE : AURELIO DALAIO NETO AGRAVANTE : SERGIO DA SILVA PINTO ADVOGADOS : MARCOS JOSE TOFOLI - RS072405 MARCELO BANDEIRA PEREIRA JÚNIOR - RS111741 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Aurélio Dalaio Neto e Sérgio da Silva Pinto contra decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 438-441). Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegaram violação dos arts. 302 e 303 do CPP, sustentando a nulidade das provas por entrada que reputam indevida de policiais na propriedade rural sem mandado e fora das hipóteses de flagrante (fls. 401-408). No presente agravo em recurso especial, a defesa argumenta que “inexiste orientação pacificada acerca do objeto recursal” e que o acórdão recorrido afrontou a tese do Tema 280 do STF por admitir ingresso sem fundadas razões, baseado apenas em denúncia anônima. Afirma que a Súmula n. 7 do STJ seria inaplicável porque a controvérsia se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, para o que transcrevem trechos do acórdão de origem sobre a dinâmica da diligência e o local vistoriado. Sustenta que haveria precedentes contemporâneos do STJ capazes de afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, defendendo o reconhecimento da ilicitude da busca fundada exclusivamente em denúncia anônima. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que o recurso especial seja conhecido e provido. Contrarrazões apresentadas com pedido de não conhecimento do agravo ou, sucessivamente, pelo desprovimento. O Ministério Público Federal apresentou parecer assim ementado (fl. 517): Agravo em recurso especial contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial. Crimes de destruição de floresta de preservação permanente, destruição e danificação de floresta nativa e impedimento de regeneração natural de floresta. Tese de violação dos arts. 302 e 303, ambos do CPP. Argumento de

indevida violação domiciliar. Descabimento. Ingresso dos agentes policiais na propriedade rural que se deu alicerçado em investigação prévia e não em mera denúncia ano■nima. Existência de fundadas razões (justa causa). Crime permanente. Legitimidade da medida. Incidência da Súm. 83/STJ. Revisão de fatos e provas. Vedação. Súm. 07/STJ. Parecer pelo conhecimento do agravo para negar seguimento ao recurso especial. É o relatório. A decisão que inadmitiu o recurso especial afigura-se acertada, não merecendo acolhimento o recurso. De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte quanto à relativização da inviolabilidade do domicílio em hipóteses de flagrância fundada em circunstâncias objetivas e à delimitação do conceito de "casa" (art. 5º, XI, da CF e art. 150 do CP) para fins de proteção constitucional, o que se verifica quando a diligência recai sobre áreas externas de propriedade rural sujeitas à fiscalização ambiental. Confira-se o trecho do voto condutor, que demonstra as circunstâncias fáticas do caso (fls. 385-386): Importa salientar que o acesso em via pública à propriedade rural do acusado permite a visualização do terreno, ainda que possa não alcançar sua totalidade, mas suficiente para permitir a verificação do flagrante de crime ambiental antes mesmo do ingresso na propriedade privada. É o que se verifica nas imagens de satélite dos laudos periciais e das fotografias realizadas via drone no auto de constatação: […] Trata-se, portanto, de propriedade rural com acesso e visualização livre ao público de áreas externas, as quais não são consideradas domicílio, de modo que a vistoria não ocorreu dentro da residência ou de compartimento profissional não aberto ao público. O art. 150 do Código Penal que tipifica o crime de violação de domicílio prevê em seu § 4º a compreensão do conceito de 'casa' como: I - qualquer compartimento habitado; II - aposento ocupado de habitação coletiva e; III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. Não é nenhum desses o caso da área externa da propriedade rural vistoriada pelos policiais ambientais. […] constatada a prática de crime contra o meio ambiente a partir da visualização de supressão de vegetação em áreas protegidas pela legislação ambiental, a partir de prévia denúncia, trata-se de situação de flagrante dentro de propriedade rural a autorizar o ingresso no local para o término das diligências de vistoria. Neste contexto, o ingresso dos policiais na propriedade rural não constituiu violação de domicílio nem contaminou as provas colhidas. Não há falar, portanto, em violação de domicílio. A Segunda Vice-Presidência explicitou o alinhamento com precedentes desta Corte e a tese firmada no RE n. 603.616/RO (Tema 280), assinalando que a entrada forçada sem mandado é lícita quando amparada em "fundadas razões", devidamente justificadas, e destacando que "não se admite a busca domiciliar sem o respectivo mandado e sem o consentimento do morador em não havendo fundadas razões que a autorizem" (fls. 439-441). Nessa linha, consignou a incidência da Súmula n. 83 do STJ e reforçou que o entendimento pacífico não se restringe à alínea c, sendo aplicável também aos recursos da alínea a (fl. 441), verbete cujo enunciado é o seguinte: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." No agravo, os recorrentes procuram afastar tal óbice com precedentes em habeas corpus e agravos regimentais, porém não apresentam distinção analítica capaz de demonstrar dissonância jurisprudencial específica para hipóteses de fiscalização ambiental em áreas externas de propriedades rurais, nem colacionam julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar o entendimento aplicado na origem. Ao contrário, a própria decisão de admissibilidade citou precedente desta Corte que reafirma a necessidade de "fundadas razões" assentadas em elementos objetivos, vedando a atuação sem justa causa (fls. 439-440), o que dialoga com a moldura fática reconhecida pelo Tribunal a quo. Além disso, a pretensão recursal, tal como veiculada, demandaria o reexame das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de "fundadas razões" e à configuração de flagrância em crime ambiental de natureza permanente, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ, cujo enunciado dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." A decisão de inadmissão expressamente registrou que "reapreciar a existência, ou não, de fundadas razões para o ingresso no domicílio sem mandado judicial exige o reexame do contexto fático-probatório" (fls. 441), mencionando precedentes. Na espécie, o acórdão recorrido fixou premissas fáticas claras: diligência policial precedida de denúncia anônima seguida de verificação por imagens de satélite e drone; contato com gerente; notificação ambiental; visualização prévia do dano; área externa não caracterizada como "casa" (art. 150 do CP) e sujeita à fiscalização ambiental; constatação de supressão de vegetação em área protegida, autorizando o ingresso para conclusão da vistoria (fls. 385-386). A tese defensiva pretende deslocar a conclusão, afirmando inexistência de justa causa

e de flagrância, o que não pode ser feito sem revisitar e revalorar o acervo fático-probatório. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, parte final, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Relator OG FERNANDES

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.